

Acórdão: 14.825/01/1^a
Impugnação: 40.010056674-61
Impugnante: Top Internacional Ltda
PTA/AI: 02.000149346-78
Inscrição Estadual: 251.199169.0008
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação no qual a mercadoria deu entrada física, sendo posteriormente transferida ao estabelecimento da Autuada neste Estado, não se configurando na espécie a situação descrita no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, “d” da Lei Complementar n.º 87/96, artigo 61, inciso I, “d.1” e “d.3” do RICMS/96 e artigo 1º, item 1, subalínea b.2, da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Razões da Impugnante acatadas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 02.000149346-78 foi lavrado em 03/02/99 para formalizar crédito tributário constituído a título de ICMS e MR em razão ter o Fisco constatado quando de abordagem feita no Posto Fiscal Extrema em 04/12/97, que a Autuada fazia transportar mercadorias (bebidas) de origem estrangeira em operação indireta de importação, tendo apresentado na ocasião, a Nota Fiscal n.º 000.614 (fl.06), de 27/10/97 emitida pelo estabelecimento Matriz localizado em Manaus/AM, deixando de recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação realizada, conforme determinação do artigo 11, inciso I, “d”, da Lei Complementar n.º 87/96, que considera, para efeitos tributários, que o imposto é devido à unidade da Federação em se encontra sediado o estabelecimento no qual se deu entrada física da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente Impugnação às fls. 89/102, na qual vem alegar que não procede a cobrança do ICMS - importação pelo Estado de Minas Gerais, visto que não efetuou importação, mas simplesmente recebeu mercadorias importadas através de transferência da Matriz situada no Estado do Amazonas.

Sustenta que no caso, não se trata de operação indireta de importação, posto que após o desembaraço das mercadorias não se iniciou, por conta e ordem do estabelecimento importador, o seu deslocamento em direção à filial mineira, mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque nem se sabia, no momento do desembaraço, para quais filiais seriam ditas mercadorias distribuídas.

Diz que tendo sido o produto objeto da presente autuação importado diretamente da Matriz estabelecida em Manaus/AM e por tratar-se exclusivamente de transferência de mercadorias entre estabelecimentos, é incabível, portanto, a cobrança do ICMS por parte do Estado de Minas Gerais.

Lembra que o ICMS é um imposto não-cumulativo e que significativa parcela do ICMS foi recolhida aos cofres mineiros por ocasião das vendas das mercadorias preponderantemente ao Estado de São Paulo.

Entende que a cobrança do imposto ora feita configura bitributação vez que os tributos referentes à importação já foram recolhidos no Estado do Amazonas.

Requer o cancelamento das exigências fiscais.

Manifestando-se em fls. 181/183 o Fisco argumenta que em casos de importação de mercadoria, para efeito de cobrança do ICMS, não prevalece o local por onde a mercadoria adentrou no país, tampouco onde se deu o desembaraço aduaneiro e sim o Estado onde se localiza o real destinatário dos bens. A propósito, cita decisão do TJMG que ratifica a legalidade e constitucionalidade da Instrução Normativa n.º 02/93, a qual dispondo sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadoria ou bem importado do exterior, prevê que em situação idêntica à encontrada nos autos o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais.

Diz que o fato do ICM ser um imposto não-cumulativo é irrelevante, assim como o fato de o estabelecimento mineiro proceder à tributação sobre as saídas das mercadorias.

Entende que a cobrança em lide não configura bitributação pois se a Contribuinte recolheu imposto a outra unidade da Federação isto não a desobriga de quitar o crédito tributário perante o Estado de Minas Gerais.

Pede a manutenção das exigências.

A 2ª. Câmara de Julgamento exara o Despacho interlocutório de fl. 186, o qual é cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito pedindo mais uma vez a manutenção das exigências fiscais.

A 4ª Câmara de Julgamento deliberou converter o Julgamento em Diligência, a qual é cumprida mediante a juntada da documentação de fls. 265/429.

DECISÃO

A irregularidade descrita nas peça fiscal refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais sobre operações de importação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias do exterior, efetivadas indiretamente pela Autuada por intermédio de sua Matriz localizada no Estado do Amazonas.

Os dispositivos do RICMS/96 em que fundamentam as autuações são seguintes:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

(...)

Destaque-se também o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88 que determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço”

A Lei Complementar nº 87/96 assim define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o prévio destino das mercadorias importadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, os documentos anexados aos autos não dão sustentação ao feito fiscal, visto que toda a documentação anexada aos autos, comprova que a real importadora das mercadorias é a Top Internacional Ltda inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado do Amazonas.

De fato. Buscou e alcançou a Impugnante comprovar que houve efetivamente a circulação física pelo território amazonense (não simbólica), vez que houve a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador (a Matriz em Manaus), que lá permaneceu estocada e na seqüência teve parte dela distribuída à Filial mineira. Verifica-se que o estabelecimento Matriz da Impugnante, ao longo dos meses, realizou várias importações, feitas de fornecedores distintos, de partidas distintas. As mercadorias permaneceram estocadas naquele estabelecimento amazonense, e, à medida das necessidades foram enviadas em lotes constituídos de mercadorias originadas em diversas importações, sendo tais lotes distribuídos para várias Filiais, a mineira, inclusive.

Assim, a mercadoria importada não seguiu diretamente da repartição aduaneira para o estabelecimento Filial mineiro autuado, o qual não pode ser considerado destinatário nos termos do artigo 11, inciso I, “d” da Lei Complementar 87/96 e sim destinatário na segunda operação, referente à transferência das mercadorias, de Manaus/AM para Extrema/MG.

Desse modo, o estabelecimento mineiro não se afigura como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d.1”, do RICMS/96, “o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/G